



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18186.008202/2008-08
ACÓRDÃO	3201-012.081 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	SOCIEDADE HEBRAICO BRASILEIRA RENASCENÇA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

Somente se acolhem os Embargos de Declaração quando demonstrada, de forma inequívoca, a ocorrência, no acórdão embargado, de omissão, contradição ou obscuridade. A não apreciação de matéria que não é objeto do pedido de restituição formulado e não faz parte do litígio não justifica o acolhimento de embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

Assinado Digitalmente

MARCELO ENK DE AGUIAR – Relator

Assinado Digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Larissa Cássia Favaro Boldrin (Substituta), Flávia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe apresentou embargos de declaração em face do acórdão 3201-005.020, que foram admitidos. Aproveita-se o relatório por ocasião do exame de admissibilidade:

Trata-se de Embargos de Declaração manejados pelo contribuinte em desfavor do Acórdão nº **3201-005.020**, de 26 de fevereiro de 2019, cujos fundamentos podem ser resumidos na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

IOF APLICAÇÕES FINANCEIRAS / OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE.

Consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a proibição constante do art. 150, VI, “c”, da CF, veda a instituição e cobrança de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de assistência social sem fins lucrativos, neste rol incluindo-se o IOF, seja em operações de crédito ou aplicações financeiras.

Assim decidiu o colegiado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório quanto ao período compreendido entre julho/2003 a dezembro/2007.

Em face do Acórdão nº 3201-005.020, que deu provimento ao recurso voluntário, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional interpôs recurso especial, que ensejou o Despacho de Admissibilidade, com seguimento total, fls. 1.445/1447.

Da tempestividade do recurso

A interessada, cientificada do Acórdão de Recurso Voluntário, do Recurso Especial da Procuradoria e do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial da Procuradoria em 30/03/2022, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 1.453, interpôs tempestivamente em 01/04/2022, conforme Termo de Solicitação de Juntada, de fl. 1.454, nos termos da disposição regimental do § 1º do artigo 65, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, e alterações posteriores, Embargos de Declaração.

Através do Termo de Solicitação de Juntada, fl. 1.487, apresenta também Contrarrazões ao Recurso Especial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, fls. 1.490/1.512.

Das alegações da embargante

III. DO MÉRITO: OCORRÊNCIA DE OMISSÃO – DIREITO CREDITÓRIO – ALCANCE – IMPOSTO DE RENDA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Note-se que do teor decisório da decisão embargada, encontra-se apenas referência ao Imposto sobre as Operações Financeiras e de Crédito, reconhecendo e dando provimento ao recurso voluntário, **mas sequer mencionando em qualquer oportunidade do inteiro teor resolutivo o alcance do que restou decidido quanto ao direito de imunidade aos impostos, em específico** nos presentes autos, referentes às aplicações financeiras. (...)

Por conseguinte, **sendo necessária a reforma da decisão no tocante à ausência de manifestação específica quanto ao direito creditório dos valores relativos ao Imposto de Renda sobre as Aplicações Financeiras (IR Aplicações)**, especificamente no que tange o direito à imunidade reconhecido em favor da embargante, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição da República, reconhecendo-se o direito creditório quanto ao que foi indevidamente retido durante o período compreendido entre julho/2003 e dezembro/2007.(destaques originais).

São esses os fatos.

Do exame de admissibilidade

Passo à análise dos pressupostos de admissibilidade do apelo.

O artigo 65¹ do Regimento Interno do CARF estabelece que **cabem embargos de declaração** quando o **acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos** ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Antes de adentrar à verificação do vício apontado, faz-se importante pontuar as lições doutrinárias de Humberto Theodoro Junior², que ressalta que o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, porém em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão.

Merecem destaque, ainda as ponderações de Daniel Amorim³:

O (...) CPC consagra três espécies de vícios passíveis de correção por meio de embargos de declaração: obscuridade, contradição (...) e omissão. (...)

A omissão refere-se à ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício. Ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos. Sempre que se mostre necessário, devem ser enfrentados os pedidos e os fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, sendo que essa necessidade será verificada no caso concreto, em especial, na hipótese de cumulação de pedidos, de causas de pedir e de fundamento de defesa. (...)

É importante a distinção entre enfrentamento suficiente e enfrentamento completo. O órgão jurisdicional será em regra obrigado a enfrentar os pedidos, causas de pedir e fundamentos da defesa, mas não há obrigatoriedade de

enfrentar todas as alegações feitas pelas partes a respeito de sua pretensão. **O órgão** jurisdicional deve enfrentar e decidir a questão colocada à sua apreciação, não estando obrigado a enfrentar as alegações feitas pela parte a respeito dessa questão, **bastando que contenha a decisão fundamentos suficientes para justificar a conclusão.** (destaques não originais). (...)

A função dos embargos de declaração não é modificar substancialmente o conteúdo das decisões impugnadas (...).

O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem **proposições inconciliáveis entre si**, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação. O mesmo poderá ocorrer entre a ementa e o corpo do acórdão e o resultado do julgamento proclamado pelo presidente da sessão e constante da tira ou minuta e o acórdão lavrado. (destaque original).

Nesse sentido, analisa-se, conforme considerações a seguir o vício de omissão, arguido nos aclaratórios.

DA OMISSÃO

QUANTO AO ALCANCE – IMPOSTO DE RENDA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Ressalta a **decisão embargada**:

O litígio que se afigura após o julgamento da DRJ versa acerca do inconformismo da contribuinte quanto à decisão que não reconheceu o direito à restituição do IOF retido por instituição financeira, limitado ao período de 07/2003 a 12/2007.

(...)

Assim, diante do acima exposto, considerando que a jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal é de que a imunidade de que trata o art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal alcança todos os impostos, independentemente da classificação econômica que lhes tenha sido dada pelo Código Tributário Nacional, **encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para que os valores retidos de IOF, no período entre julho/2003 a dezembro/2007, em aplicações financeiras e/ou operações de crédito sejam repetidos.** (destaques não originais)

E uma vez decidido o litígio em favor da contribuinte, despidendo o enfrentamento de tese sucessiva o alcance da redução a zero da alíquota do IOF sobre as operações relativas a títulos ou valores mobiliários (art.25, §2º do Decreto nº 4.494/2002).

Em vista do escopo regimental quanto aos embargos de declaração, já destacado na parte introdutória do presente exame, com relação ao vício de omissão, cabe inicialmente registrar que a verificação da omissão pressupõe o cotejo das razões recursais com os fundamentos do voto embargado, *ex vi* das disposições da norma processual, veiculadas pelo Decreto nº 70.235, de 1972, precisamente no ⁴artigo 31, regulamentado pelo ⁵artigo 65 do Decreto nº 7.574/2011, assim, deve-se verificar se a decisão embargada de fato silenciou sobre a matéria suscitada nos Embargos de Declaração, ou se deixou de abordá-la porque não foi expressamente contestada do recurso voluntário, de modo que, dá-se omissão quando a decisão não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pela recorrente, ou que os julgadores deveriam pronunciar-se de ofício.

Ante as considerações acima e após a contextualização dos fatos, da leitura na íntegra da decisão embargada, fls. 1.419/1.429, em cotejo com as demais peças do processo, entre as quais o recurso voluntário, fls. 1.104/1.162 e em face dos argumentos articulados pela embargante, se evidencia ao menos preliminarmente omissão na matéria objeto de provimento (**dar provimento ao recurso voluntário para que os valores retidos de IOF, no período entre julho/2003 a dezembro/2007, em aplicações financeiras e/ou operações de crédito sejam repetidos**), tal como suscitado pela embargante, o que deve ser submetido à opinião soberana do colegiado.

Esclareça-se, contudo, que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreu o vício de omissão com relação à matéria suscitada, **“ALCANCE – IMPOSTO DE RENDA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS”**, acima destacada (eminentemente de mérito), nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo colegiado. Apenas não se rejeitam os Embargos **de plano**, posto que não restaram como **manifestamente** improcedentes (art. 65, § 3º do RICARF).

Conclusão

Diante do exposto, com base nas razões acima e com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, **DOU SEGUIMENTO** aos Embargos de Declaração para apreciação, pelo colegiado, da omissão apontada.

Encaminhe-se à DIPRO/COJUL, para, com base nos §§5º e 8º do art. 49 do Anexo II, do RICARF, providenciar o sorteio dos presentes Embargos dentre os Conselheiros da 1ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção, para inclusão em

pauta de julgamento, visto que o Relator originário não mais integra a Turma que prolatou o Acórdão embargado.

Atendendo ao comanda acima, o presente processo foi sorteado ao novo relator para apreciação dos embargos, a ser levada à turma de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **MARCELO ENK DE AGUIAR**, Relator.

Foram interpostos embargos de declaração, admitidos em análise preliminar, em face do acórdão 3201-005.020 desta turma de julgamento. Na peça, o pedido resta assim redigido:

Diante de todo o exposto, considerando as omissões acima demonstradas e dos fundamentos colacionados, requer-se que sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, nos termos do disposto no artigo 65, caput e parágrafo 1º, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), **conferindo-lhes efeitos infringentes**, para sanar os vícios de omissões expostos no corpo do presente recurso de aclaratórios, que enseja na alteração do resultado do julgamento consubstanciado no Acórdão n.º 3201-005.020, sendo em consequência conhecida e provida a pretensão de declaração do reconhecimento da imunidade no tocante a todos os tributos pleiteados (Imposto sobre as Operações Financeiras e de Crédito – IOF/ IOC e Imposto de Renda sobre Aplicação Financeira – IR Aplicação) e concessão do direito creditório integralmente requerido para o período de julho/2003 a dezembro/2007.

Em particular, a empresa destaca a falta de pronunciamento na decisão sobre a imunidade do Imposto de Renda sobre Aplicação Financeira (IRRF-Aplicação).

Pois bem, o exame de admissibilidade considerou o recurso voluntário interposto frente à decisão proferida, o que é correto para o objetivo. Já na apreciação dos embargos, é preciso ir além. No Regimento Interno do Carf (Ricarf / Portaria MF 1.634/2023) consta:

Dos Embargos de Declaração

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

No recurso voluntário, a interessada aborda o Imposto de Renda sobre aplicações financeiras como parte do pleito. Aduz ainda:

Diante da premissa recursal que visa o presente recurso voluntário, tem-se que expressamente reconhecido o enquadramento da ora recorrente à norma constitucional imunizante, sendo o v. acórdão recorrido favorável ao pleito restitutivo do IOC, o que ensejará o provimento do apelo sob a mesma ótica de ser estendido tal entendimento ao IOF e IR/sobre aplicações financeiras, pois, repita-se, ambos incidem sobre patrimônio e renda, sujeitos então ao que determina o disposto no artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição da República.

A assertiva acima mostra-se equivocada ao dispor sobre a decisão da DRJ. Transcreve-se a ementa e conclusão da referida decisão:

Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento. Nega-se o direito sobre parcelas atingidas pela expiração desse prazo.

IMUNIDADE. INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, não abrange o IOF, visto que não se trata de imposto incidente sobre patrimônio, renda ou serviços.

ALÍQUOTA ZERO. TOMADA DE CRÉDITO. ENTIDADE DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Nas operações de crédito em que o tomador dos recursos é uma entidade de assistência social, sem fins lucrativos e que atenda aos requisitos da lei, a alíquota do IOF é zero.

Conclusão:

Os extratos bancários juntados aos autos pela interessada (início à fl. 202) comprovam a retenção de IOF nas operações sobre crédito.

Assim, voto por julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para deferir em parte o pedido de restituição reconhecendo direito creditório em relação ao IOF incidente nas operações em que a entidade tenha figurado como tomadora, no período de 09 de julho de 2003 a dezembro de 2007, conforme datas e valores listados a seguir, homologando-se as compensações vinculadas até o limite do crédito reconhecido.

Em função da alíquota zero ser aplicável, no período, nas operações de crédito em que o tomador dos recursos é uma entidade de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que observados todos os requisitos da lei para tal condição, foi concedido o crédito. Porém, tal não abrange as operações de aplicação financeira, operações de títulos e valores mobiliários.

Assim, sem entrar em polêmica sobre a adequação da sigla IOF, a **decisão deferiu o crédito sobre as operações comprovadas e não atingidas pela decadência referente ao chamado IOC ou IOF-Crédito, e não sobre o IOF-financeiro.**

A decisão da DRJ apontou qual o litígio apreciado:

Inicialmente, cabe consignar que o **objeto dos presentes autos é a manifestação de inconformidade** interposta contra o despacho decisório (fls. 66/71 do e-processo) que negou o **pedido de restituição de IOF** e não homologou as compensações vinculadas ao direito de crédito pleiteado. (gn).

Não tratou de Imposto de Renda sobre aplicações financeiras.

Por isso, apenas, já não caberia apreciação pelo Carf. Veja-se as seguintes decisões do Carf:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS- IPI

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À DIVERGÊNCIA ALEGADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE DOS RECURSOS.

Não se conhece de recurso especial, quando a matéria objeto do alegado dissídio jurisprudencial não foi enfrentada no acórdão recorrido. Assim, também, quando o recorrente formula fundamentação relativa a matéria diversa da constante da divergência jurisprudencial suscitada. Princípio da dialeticidade que, nos casos de recursos de fundamentação vinculada, demanda que os fundamentos do recurso abordem e se relacionem à hipótese de cabimento argüida. No caso, à divergência jurisprudencial.

(Processo: 13603.001255/2002-12; acórdão: 9303-001.605; sessão: 30/08/2011; CSRF)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 14/01/2005
MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE.

A matéria recorrida de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

(Processo: 13380.908912/2009-02; acórdão: 3201-007.384; sessão: 21/10/2020; 1ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção do Carf).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

IPI Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

PRECLUSÃO. JULGAMENTO REALIZADO PELO COLEGIADO A QUO DE MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELO SUJEITO PASSIVO. PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.IMPOSSIBILIDADE.

O julgamento da causa é limitado pelo pedido, devendo haver perfeita correspondência entre o postulado pela parte e a decisão, não podendo o julgador afastar-se do que lhe foi pleiteado, sob pena de vulnerar a imparcialidade e a isenção, conforme teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria não deduzida expressamente no recurso inaugural, o que, por consequência, redundará na preclusão do direito de fazê-lo em outra oportunidade.

(Processo: 10783.901514/2008-33; acórdão: 9303-006.290; sessão: 26/01/2018; CSRF).

Em existindo mácula na decisão da DRJ, como no caso de ignorar matéria fundamental da lide, poderia ser considerada a nulidade da decisão *a quo* ou a determinação para seu saneamento, mas não seria o caso de apreciação de matéria não enfrentada no acórdão recorrido.

Porém, não é o caso aqui.

Trata o processo de pedido de restituição de IOF, conforme pedido apresentado em formulário (papel) nos autos (fl. 01) e explicação que o acompanha. O pedido versa sobre o tributo previsto no art. 153 da Constituição Federal, sendo, na pág. 9, em particular, da petição, explicada a subdivisão do imposto em questão: “... *para um estudo aprofundado do imposto, necessário fazer a divisão em Imposto sobre Operações de Crédito (IOCrédito), o Imposto sobre Operações de Câmbio (IOCâmbio), o Imposto sobre Operações de Seguro (IOSeguro), e o Imposto sobre Operações relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOTVM)*”.

A demonstração do valor de R\$ 47.051,07 solicitado consta do quadro da fl. 21 e tabela anexa da fl. 50, divididos em IOC e IOF (propriamente dito).

A decisão da DRJ considerou que o contribuinte comprovou a retenção de IOF com extratos bancários, e, como já mencionado, ofereceu um quadro com o valor pleiteado e o reconhecido na decisão, sendo, a diferença, o que se mantém em litígio, a saber:

Demonstrativo do Crédito Reconhecido (Valores em Reais)

Período	Pleiteado (IOC)	(Pleiteado IOF)	Reconhecido (IOC)
jan/03	998,36	567,54	—
fev/03	64,99	—	—
mar/03	929,11	—	—
abr/03	190,68	567,64	—
mai/03	1.027,75	283,79	—
jun/03	167,11	—	—
jul/03	1.022,64	526,61	—
ago/03	71,23	528,66	71,23
set/03	874,51	530,27	874,51
out/03	74,93	—	74,93
nov/03	438,04	859,24	438,04
dez/03	11,48	114,66	11,48
jan/04	425,35	393,16	425,35
fev/04	—	791,61	—
mar/04	—	—	—
abr/04	124,38	173,62	124,38
mai/04	—	51,03	—
jun/04	134,19	4,84	134,19
jul/04	—	233,2	—
ago/04	34,03	—	34,03
set/04	—	—	—
out/04	—	325,26	—
nov/04	—	—	—
dez/04	186,36	31,05	186,36
jan/05	455,01	814,34	455,01
fev/05	—	988,91	—
mar/05	—	779,65	—
abr/05	—	438,77	—
mai/05	—	404,51	—
jun/05	4,43	198,49	4,43
jul/05	30,58	729,7	30,58
ago/05	313,52	945,32	313,52
set/05	262,75	681,69	262,75
out/05	67,24	783,55	67,24
nov/05	572,77	862,01	572,77
dez/05	583,17	—	583,17
jan/06	—	212,22	—
fev/06	—	324,04	—
mar/06	—	307,6	—
abr/06	—	373,81	—

Período	Pleiteado (IOC)	(Pleiteado IOF)	Reconhecido (IOC)
mai/06	—	192,52	—
jun/06	—	325,43	—
jul/06	—	466,23	—
ago/06	—	1.075,65	—
set/06	84,51	937,22	84,51
out/06	889,57	—	889,57
nov/06	1.284,49	—	1.284,49
dez/06	977,24	—	977,24
jan/07	64,28	644,27	64,28
fev/07	169,38	811,81	169,38
mar/07	—	638,62	—
abr/07	—	809,53	—
mai/07	—	968,97	—
jun/07	—	1.172,52	—
jul/07	416,9	1.394,77	416,9
ago/07	—	2.454,25	—
set/07	—	2.099,95	—
out/07	—	2.420,94	—
nov/07	—	1.914,09	—
dez/07	—	946,62	—
Total	12.950,98	34.100,18	8.550,34

O Carf foi claro na apreciação do recurso voluntário desses autos, da qual se transcreve a ementa e acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

IOF APLICAÇÕES FINANCEIRAS / OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE.

Consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a proibição constante do art. 150, VI, “c”, da CF, veda a instituição e cobrança de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de assistência social sem fins lucrativos, neste rol incluindo-se o IOF, seja em operações de crédito ou aplicações financeiras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório quanto ao período compreendido entre julho/2003 a dezembro/2007.

Não existe previsão de processo na RFB para reconhecimento da imunidade do art. 150 da Constituição Federal. Se descaracterizada a situação de imunidade ou isenção em auto de infração, a empresa poderá recorrer. Por sua vez, a restituição do IOF e sua sujeição aos ditames do art. 150 da CF é tema objeto do recurso especial da procuradoria, a ser analisado pela CSRF.

A restituição é solicitada por tributo. Tampouco há nos autos pedido de crédito de Imposto sobre a Renda ou IRRF sobre aplicações financeiras. Todo o processo foi admitido e apreciado no que respeita ao IOF. Valor não solicitado de crédito e não apreciado pela DRF não pode ser apreciado no julgamento, caso contrário a Administração estaria a atuar *extra petita*, o que não é autorizado por lei. É ilustrativo citar o código de processo civil:

CPC / Lei 13.105/2015

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

(...)

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Também no caso do processo administrativo, é defeso ultrapassar os limites do pleito de restituição.

Ademais, o julgador não está obrigado a rebater todos os pontos do recurso quando já houver elementos suficientes para formação da sua decisão. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA VIABILIDADE DA INCLUSÃO DOS INSURGENTES NO POLO PASSIVO DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. CONTEXTO FÁTICO QUE EVIDENCIA ATUAÇÃO ABUSIVA DOS SÓCIOS E OCORRÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. SÚMULA 7/STJ.

ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo nulidade a ser sanada no julgamento ora recorrido. A decisão desta relatoria dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

(...)

(AgInt no REsp 1920967/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 05/05/2021)

Desse modo, mesmo que suscitado no recurso voluntário questão fora do âmbito da lide ou desnecessária a sua solução, não havia obrigação de pronunciamento do Carf. O acórdão decidiu a lide e proveu o recurso voluntário, resolvendo o litígio instaurado.

Conclusão

Dessa forma, não resta caracterizada omissão em relação à qual deveria pronunciar-se a Turma.

Diante de todo o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

Assinado Digitalmente

MARCELO ENK DE AGUIAR